



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail:
3civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807234-90.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente automobilístico ajuizada por PRISCILLA LUIGINA CASTILHO MENDONÇA em face da Seguradora Líder.

Afirma a parte autora que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte promovida negou a indenização administrativa.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de valor devido alegado na exordial.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita, alegando preliminarmente a tempestividade da Contestação, o desinteresse na realização da Audiência de Conciliação, a irregularidade de representação processual e ausência de boletim médico (EP 11).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 39).

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte ré concordou com o resultado da perícia (EP. 44) e a parte autora quedou-se silente (EP. 45).

É o relatório. Decido.

Analizando as preliminares alegadas, não deve prosperar pois a Contestação foi tempestiva (EP 17), bem como não foi realizada a Audiência de Conciliação. Com relação à regularização da representação processual da parte autora, verifico que foi juntado o instrumento procuratório no EP. 1.2. Por fim, os documentos médicos foram juntados no EP. 1.8.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Inicialmente registro a constitucionalidade da Lei nº 11945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADI's 4350 e 4627.

Tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, in verbis:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Verifica-se que a perícia médica realizada na parte autora confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, porém, afirma que houve apenas disfunções temporárias.

Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, rejeito a preliminar, e, no mérito, julgo improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em quantia equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do parágrafo 8º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal. Isento, contudo, a autora do pagamento na forma do parágrafo 3º, do artigo 98, do referido Código.

P.R.I.

Havendo recurso da presente sentença: certifique-se acerca da tempestividade, intime-se para contrarrazões e após remeta-se a instância superior.

Não havendo recurso, arquive-se.

Havendo recurso, mas mantida a sentença, ao retornarem os autos, arquive-se independente de nova conclusão.

Boa Vista, data e hora constante do sistema.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)